



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000240549**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011087-49.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILVANEIDE BATISTA DOS SANTOS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., são apelados BANCO BS2 S/A e BANCO INTER SA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 19 de março de 2026.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 7.206**

**APELAÇÃO Nº 1011087-49.2022.8.26.0006**

**APELANTE: GILVANEIDE BATISTA DOS SANTOS**

**CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

**APELADA: BANCO BS2 S.A; BANCO INTER S.A**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL PENHA DE FRANÇA**

**JUIZ(A): JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO**

Golpe da falsa central. Danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Golpe da falsa central de atendimento. Transferência PIX por meio de senha da parte autora. Operação realizada que destoa completamente do perfil de consumo da requerente. Parte ré que não bloqueou a transferência fora do perfil. Parte autora que aceitou comunicação por aplicativo sem registro de conta oficial e acessou sítio da internet que não corresponde ao da parte ré. Parte autora que colaborou para o acontecimento da fraude. Desídia da parte autora e falha no serviço bancário. Culpa concorrente reconhecida. Prejuízo material que deve ser repartido em igual proporção pelas partes. Dano moral não verificado. Não demonstrado o dano extrapatrimonial à honra objetiva da autora, pessoa jurídica, tampouco o nexo causal. Sentença reformada. Ação parcialmente procedente. Alteração da sucumbência. Recurso da autora parcialmente provido.

**VISTOS.**

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 470/480, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, nos termos dos artigos 171, inciso II, do Código Civil e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por GILVANEIDE BATISTA DOS SANTOS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do BANCO BS2 S/A e BANCO INTER S/A. Condeno*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Em caso de justiça gratuita, aplica-se a regra do artigo 98§3º do CPC”.*

Inconformada, apela a autora. Defende que (i) os danos decorrem de falha na segurança dos sistemas do réu, visto que, possivelmente, alguém dentro da própria instituição teve acesso à conta da autora e sabia da realização da atualização feita no mesmo dia do golpe; (ii) a transação fraudulenta destoa do padrão de movimentação da autora, indicando falha nos serviços por não ter sido detectada pela instituição e não ter sido adotada medida preventiva de bloqueio em razão dos indícios de irregularidade; (iii) o corréu Inter deve responder pelos danos, de forma solidária, por ter permitido a abertura de conta pelos falsários, sem atendimento das regras de segurança impostas pelo BACEN; (iv) não foi comprovada a culpa exclusiva da vítima, posto que as falhas na segurança dos sistemas dos réus concorreram para o sucesso do golpista, destacando que se trata de movimentação atípica de valores. Pugna pela reforma da sentença, com a procedência dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 558/563 e 564/569.

Preparo que deixou de ser recolhido ante o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 22 de janeiro de 2026.

**É o relatório.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 570).

Fls. 575: Defiro a gratuidade judiciária, ante a documentação acostada pela apelante.

Trata-se de ação de conhecimento cumulada com indenização por danos materiais e morais na qual a parte autora relata que em 20 de julho de 2022 abriu o aplicativo de celular do réu Banco BS2, ocasião em que foi solicitada uma atualização do sistema, realizada prontamente e que gerou novo token de segurança, por volta das 11h30. Narra que às 13h16 recebeu mensagem pelo WhatsApp, na qual a pessoa se identificou como consultor do banco e a informou de que a atualização

não havia sido completada, solicitando que fosse realizada novamente pelo link enviado, o que foi atendido pela requerente. Em seguida, ao desconfiar da situação, verificou sua conta dentro do APP e notou que havia uma transação de PIX de R\$34.300,00, realizada para pessoa desconhecida, cuja conta era mantida junto ao réu Banco Inter. Ao perceber que havia sido vítima de golpe, solicitou ao banco réu o cancelamento da operação fraudulenta e lavrou boletim de ocorrência, tendo sido negado o estorno das quantias pelo réu. Alega que as operações fogem de seu padrão de consumo e que houve falha na prestação de serviços de segurança do réu por não identificar e impedir as movimentações, de modo que, pela responsabilidade objetiva, deve arcar com os prejuízos sofridos pela autora. Pleiteou a inexigibilidade dos débitos e estorno das transferências, bem como indenização por danos morais em R\$10.000,00.

O Banco BS2 afirmou que a transação foi realizada mediante uso de credenciais pessoais e múltiplos fatores de segurança, indicando a regularidade da transferência. Pontuou que a autora não demonstrou a garantia mínima de segurança e integridade de seu aparelho celular. Alegou que os danos decorrem de culpa exclusiva da vítima ao permitir a vulnerabilização de seu celular, visto que não demonstrado o nexo de causalidade, o que afasta a responsabilidade pelo ressarcimento. Pontuou que acionou o MED como solicitado pela autora e que não foram comprovados os alegados danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O corréu Banco Inter arguiu ilegitimidade passiva, posto que não atuou na perpetração da fraude e não recebeu nenhuma quantia. Alegou que inexistente elemento capaz de imputar ao réu a responsabilidade pelo ocorrido, vez que os danos decorrem de culpa da vítima e de fato de terceiro. Salientou que a transferência foi efetuada pela própria autora, a partir de conta mantida em outra instituição financeira e que o corréu não teve qualquer ingerência sobre a transação. Defendeu que a abertura de conta pela beneficiária da transferência seguiu todas as normas do Banco Central e que não houve prática de ato ilícito, sendo incabível a restituição de valores.

Deferida a produção de prova documental pelas partes, prosseguiu-se com a demanda, sobrevindo a sentença hostilizada, à qual insurge-se a parte autora.

Feitas estas considerações, o apelo da autora comporta parcial provimento.

Dos documentos e argumentações das partes é possível verificar que a parte autora declarou no Boletim de Ocorrência de fls. 44/45 que a fraude “*FOI COMETIDA POR CONTATO TELEFÔNICO. ESTAVA EM REUNIÃO E RECEBI UMA MSG VIA WHATSAPP DO Nº (11)911406798 INFORMANDO-ME QUE ESTAVA PENDENTE NO SISTEMA DO 'BANCO BS2 EMPRESAS' UMA ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA MINHA CONTA. COMO ACESSEI O SITE DE MANHÃ E EFETUEI A ATUALIZAÇÃO PENDENTE, ACREDITEI QUE FOSSE ALGUM PROBLEMA DISSO. PELO APLICATIVO, O GOLPISTA INFORMOU QUE A ATUALIZAÇÃO DA MANHÃ NÃO CONSTAVA NO SISTEMA E QUE MINHA CONTA SERIA BLOQUEADA. PREOCUPADA E DISTRAÍDA COM A REUNIÃO, ACREDITEI E SEGUI OS PASSOS. PELA INTERNET PERCEBI A FRAUDE. PIX DE R\$34.300 SENDO BENEFICIADA LUANA MARTINS LINO. CPF \*\*\*561.938-\*\*. BANCO INTER*”.

Ademais, os documentos de fls. 46/84 bem demonstram que a autora entrou em sítio da internet que não corresponde ao do Banco B2S. Vê-se que o sítio não tem domínio no Brasil (com.br) e em uma simples consulta pela *internet* é possível notar que o site correto do Banco B2S é <https://www.bancobs2.com.br>, sem “parceiros” na frente e com o “.br” no final, endereço bem distinto daquele de fls. 46 (parceiros.empresas.b2s.com/contabilizei/autenticação), que a parte autora ingressou e forneceu todos os dados logo após o contato de suposto preposto do banco via aplicativo de mensagens instantâneas. Ainda, o número de telefone que contactou a parte autora para falar sobre a atualização do aplicativo do banco sequer tinha o selo de autenticidade que grandes empresas ostentam para informar que trata de número oficial.

Assim, bem se vê que a autora sofreu o golpe da falsa central de atendimento, no qual a vítima recebe ligação informando sobre suposta incorreção em sua conta e é induzida a realizar diversas operações, dentre elas o compartilhamento de dados pessoais, acreditando ser um procedimento de segurança.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido

diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

No universo de ações desta espécie já julgadas, apesar do golpe ser muito semelhante em todas elas, há variáveis que devem ser examinadas individualmente caso a caso.

Portanto, na espécie, a parte ré não produziu nenhuma prova no sentido de que a parte autora efetivamente teria realizado a transferência para terceira pessoa livre de vício, apenas aduzindo que as operações foram realizadas mediante senha pessoal e intransferível, além de confirmação por biometria facial, o que a isentaria de qualquer responsabilidade.

Nos termos do artigo 14 do CDC, no entanto, cabia à instituição financeira ter detectado a fraude por meio de mecanismos de segurança e ter bloqueado imediatamente a transação, procedendo à posterior consulta à autora. Não o fazendo, o serviço foi defeituoso.

De fato, se oferece serviços por meio de aplicativos, a qualquer horário, auferindo daí elevados proveitos financeiros, como contrapartida, a instituição financeira deve desenvolver meios para impedir as fraudes. Se falharem, cumpre arcar com eventuais prejuízos, conforme a Súmula 479 do STJ e Tese do Tema 466 do STJ.

Sobre o dever de segurança das financeiras, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, pela relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023: “(...) 3. *O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e*

*aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira”.*

A operação impugnada é totalmente dissonante da movimentação padrão do perfil de consumo da parte autora, fugindo completamente do comportamento que é possível aferir através dos documentos juntados, contexto a corroborar a clara falha na prestação do serviço, haja vista consubstanciar movimentações atípicas.

Consultando os documentos de fls. 40/43, resta evidente que as movimentações na conta da autora destoam de seu perfil de consumo. Normalmente a autora realiza a transferência de valores muito inferiores a R\$34.300,00 (fls. 39). Ademais, na espécie, ainda ocorreu a estranha coincidência do contato telefônico do fraudador ter ocorrido exatamente no mesmo dia em que autora realizou, no período da manhã, a atualização do aplicativo, a indicar que de alguma forma o fraudador sabia a respeito da necessidade de atualização do aplicativo do banco.

O bloqueio de transações atípicas, dissonantes do perfil do consumidor e realizadas em curto espaço de tempo, é ônus intimamente ligado à obrigação de segurança, traduzindo conduta contrastante com a diretriz da boa-fé objetiva a recusa de sua assunção pela instituição financeira.

A propósito:

RECURSO INOMINADO - BANCO INDENIZATÓRIA - "GOLPE DO DELIVERY". Serviço de entrega de refeição por aplicativo. Cobrança de valor indevido feita pelo entregador, no ato da entrega. Relação de consumo configurada. Reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária de todos os réus, atuantes na cadeia de consumo. Responsabilidade do banco que decorre, inclusive, da ausência de identificação, pelos sistemas de segurança, da incompatibilidade do valor cobrado em relação à natureza da compra. Falha na prestação dos serviços configurada. Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano material consistente na devolução do valor cobrado indevidamente. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. NEGASE PROVIMENTO AO RECURSO. Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003074-36.2023.8.26.0003; Relator (a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Neste cenário, devida a reparação pelo dano material experimentado, sendo a

condenação da parte ré à restituição do valor da transação fraudulenta realizada medida de rigor.

Lado outro, em que pese a falha no sistema de segurança do banco, é de se constatar que a autora, de fato, deixou de observar cuidados básicos com suas informações pessoais e bancárias, pois não entrou em contato com o canal oficial da parte ré para conferir se havia alguma pendência na atualização do aplicativo. Ao contrário, permaneceu no contato recebido do fraudador e informou dados pessoais, através do acesso por meio de *link* nitidamente divergente do canal oficial, que permitiram a realização do golpe.

Mesmo em se reconhecendo a falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira, não se pode deixar de observar que a requerente também contribuiu ativamente para o desfecho do golpe.

Agiu de forma incauta, a parte autora, ao atender orientação do estelionatário. Aliás, é de conhecimento notório a orientação dada por praticamente todas as instituições bancárias no sentido de não seguir orientações ou atender as solicitações de desconhecido, não sendo possível ignorar, no presente, caso, a conduta absolutamente irrefletida da parte autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Golpe da falsa central de atendimento – Sentença de procedência – Recurso do banco réu – Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada – Mérito – Autora que foi vítima do "golpe da falsa central de atendimento", tendo franqueado informações pessoais e bancárias a terceiros fraudadores – Transferências realizadas que destoam substancialmente do perfil de consumo da demandante – Desídia da autora e falha no serviço de segurança do banco réu – Culpa concorrente – Prejuízo material que deve ser repartido em igual proporção pelas partes – Danos morais não configurados – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 1001870-69.2023.8.26.0483, Relatora ANA CATARINA STRAUCH, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2024).

Tivesse a autora adotado mínima cautela, poderia ter evitado o malogro.

Todavia, fato é que a conduta da parte autora foi incauta, tendo se entregado a golpe extremamente conhecido e de absoluto saber da população em geral, restando evidente que a falta de cautela e preparo da própria consumidora contribuiu grandemente para a configuração do estelionato.

E, tendo a parte autora agido de forma absolutamente imprudente, resta

perfeitamente caracterizada a culpa concorrente, donde emerge o entendimento de que cada uma das partes deve arcar com a metade do montante relativo ao prejuízo material pois, se a autora não foi diligente em suas escolhas, também não agiu com cuidado a instituição financeira, que permitiu a realização de operações suspeitas e que fugiam do perfil do cliente.

Desta forma, de rigor que os prejuízos materiais sejam repartidos entre as partes, sendo forçoso reconhecer a devolução à parte autora de metade dos valores transferidos e que estavam na conta da parte autora.

A apelação não comporta provimento quanto à reparação por danos morais.

Os danos morais dizem respeito a lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Múltiplos são os fundamentos da tese de reparabilidade do dano moral. Sob o prisma constitucional, a lastrear a indenização dos danos morais tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, o Código Civil tratou adequadamente a questão, no art. 186. Assim, para haver a reparação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexos de causalidade. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Dessa forma para ficar caracterizado o dano moral da é necessária a prova de dano em concreto à subjetividade do indivíduo que pleiteia a indenização.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em 2016, assentou seu posicionamento sobre a possibilidade da pessoa jurídica sofre danos morais da seguinte forma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso. - Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes. - Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC. - Recurso especial improvido. (REsp 1.414.725/PR, Terceira Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 11/11/2016).

Na ocasião firmou-se o entendimento de que a pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais em relação à sua honra objetiva, que compreende sua reputação, seu bom nome e sua fama perante a sociedade e meio profissional. Na espécie, porém, não restou caracterizado qualquer dano à honra objetiva da apelada. Não houve inscrição do CNPJ no cadastro de maus pagadores, ou provas de que a autora foi obstada de realizar novos contratos, de modo que sua imagem perante a sociedade e meio profissional não restou abalada. Assim, não foi comprovado qualquer dano ao patrimônio moral da autora.

De se pontuar que o dano moral à pessoa jurídica é exceção à regra. Nas palavras de Gustavo Tepedino, o dano moral está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa natural, qualidade que a pessoa jurídica não tem:

“Nota-se que a Constituição Federal de 1988 antepõe as situações jurídicas patrimoniais às situações jurídicas existenciais. A dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo. Daí a necessidade de reelaboração dogmática a partir do Texto Constitucional, de molde a subordinar a lógica patrimonial àquela existencial, estremando, de um lado, as categorias da empresa, informadas pela ótica do mercado e da otimização dos lucros e, de outro, as categorias atinentes à pessoa humana, cuja dignidade é o princípio basilar posto ao vértice hierárquico do ordenamento” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos de direito civil – responsabilidade civil. 5 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 52.)

Destarte, se a situação em tela tivesse ocorrido com uma pessoa natural, a configuração do dano moral não necessariamente teria sido reconhecida, definitivamente não há se falar em dano moral, *in casu*, em relação à apelada, pessoa jurídica.

Nesse sentido e em casos ainda mais graves, o E. Superior Tribunal de Justiça também deixou de reconhecer o dano moral:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES. - Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. - É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.637.629/PE, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 9/12/2016) (g. n.).

Assim, é o caso de se reformar a r. sentença somente para reconhecer a culpa concorrente e julgar a ação parcialmente procedente, devendo a autora ser ressarcida de 50% dos danos materiais sofridos.

Ante o desenvolvimento recursal e alteração da sucumbência, fixo os honorários em favor do patrono da ré em 10% do valor do proveito econômico (parte que a autora sucumbiu – metade dos danos materiais e os danos morais) e mantenho os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em 15% do valor da condenação (metade dos danos materiais).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.**

**RICARDO PEREIRA JUNIOR**  
**RELATOR**